



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Recurso nº. : 118.237
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : JACQUES RAMIRES SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.089

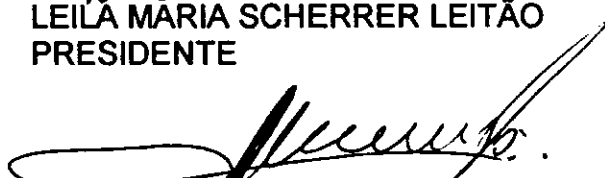
IRPF - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - GLOSA - Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médicas/odontológicas, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na sua declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES RAMIRES SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089
Recurso nº. : 118.237
Recorrente : JACQUES RAMIRES SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativos aos exercícios de 1993, ano calendário 1992, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de despesas médicas deduzidas em suas declarações de rendimentos.

Inconformada apresenta o interessado a impugnação de fls.98/102, onde em síntese alega o seguinte:

- 1 - "Ab initio", é pertinente e relevante delimitar com propriedade, o ambiente criado e sobre o qual versou o auto, com o objetivo nítido de se proceder a melhor interpretação dos pressupostos admitidos e dos subseqüentes dispositivos legais invocados a saber:
 - 1.1.1 - Em data de 03/09/96, as ilustres AFTN lavraram a intimação de nº 326/96, no qual intimaram o impugnante a apresentar os documentos originais de despesas médicas efetuadas, bem como a declaração por escrito, conforme modelo próprio, onde foram prestados os serviços pela SAMOPE - o que foi feito;
 - 1.1.2 - Consoante declaram no próprio Auto de Infração, aquelas AFTN efetuaram diligências no local informado, realizaram pesquisas internas e externas e concluíram por elaborar o Relatório Fiscal que passou a fazer parte integrante do Auto de Infração objeto da presente impugnação, face aos fatos constatados e ali relacionados;
 - 1.1.3 - Ao se adentrar, percuncientemente, na essência do discutível relatório e ao se analisarem as valiosas informações contidas no processo, juntadas pelas mesmas AFTN, começa-se a compreender a troca deliberada do principal pelo acessório, conforme adiante se detalha:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

- 1.1.3.1 - Consultaram o próprio Banco de Dados da SRF e lá encontraram a SAMOPE registrada com o CGC(MF) nº 08.804.999/0001-33, além de outras informações de importância, inclusive a suspensão só em 06/96,; resolveram, entretanto, apresentar como motivo de pesquisa "não encontrado na base CPF", portanto, de pessoa física;
- 1.1.3.2 - Anexaram as declarações de rendas daquela empresa referente aos anos de 1990, 1991 e 1992 completas, o que prova que aquela Pessoa Jurídica existia à época; a Secretaria da Receita Federal tinha conhecimento porque recepcionou todas aquelas declarações e, com certeza, analisou-as de tal qual costuma proceder;
- 1.1.3.3 - Influíram em solicitação feita à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para obtenção dos atos societários daquela SAMOPE e, em resposta, aquela JUCEPE ofereceu-lhes os contratos sociais e alterações, nos quais constam nomes endereços de sua sede e até a mudança de endereço, além dos nomes, endereços e CPF(MF) de cada um dos seus sócios;
- 1.1.3.4 - Contribuíram com Ofício dirigido ao Prefeito do município de Paulista em busca da Rua onde a SAMOPE indicava o seu endereço e receberam a resposta afirmativa da existência daquele logradouro com referência de como alcança-la.;
- 1.1.3.5 - Solicitação foi feita ao Conselho Regional de Medicina que, como resposta, afirmou ser aquela empresa, ali inscrita sob o nº 0185, desde outubro de 1985, além de outras evidências;
- 1.1.3.6 - Igualmente, à Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Olinda que afirmou ser a SAMOPE inscrita no CMC sob nº 015673-2;
- 1.1.4- Ao se confrontarem, ainda, as assinaturas do representante da empresa apostas nas declarações de rendimentos já citadas, no contrato social e no recibo representativo dos serviços, recebidos pelo impugnante, verifica-se que são idênticas e todas da lavra da mesma pessoa - o responsável pela sociedade;
- 1.1.5- Ademais, afirmam as ilustres AFTN que "neste endereço achamos uma casa abandonada com uma placa totalmente destruída, que dava para reconhecer o nome SAMOPE", isto em 23.04.96, ou seja, já decorrido um período considerável;
- 1.1.6- Mesmo assim, diante de tantas evidências resolveram alicerçar o seu trabalho em informações sem conteúdo, obtidas de pessoas desprovidas da substância necessária, conforme se demonstra adiante, todas de punho daquelas autuantes, a saber: "Procuramos informações junto a um carro da CELPE. . . junto a diversas bancas de revistas . . . pedimos informações, também a várias pessoas que andavam nas ruas . . . Fomos numa borracharia próxima. . ."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

- 1.1.7- É disto que o impugnante receia: A tentativa de apenação promovida em base em situações de pouco ou nenhum embasamento e sua preocupação maior é contribuir para que a Fazenda Nacional chame ao feito aquele que realmente devem responder pelo ilícito que no, caso em foco, tem nome, CPF (MF) e não se revela em lugar incerto e não sabido. É só querer encontra-los!
- 2- A propósito, o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos emitido pela Secretaria da Receita Federal conduz a que o contribuinte considere em sua declaração, quando se tratar de pagamentos com quaisquer médicos, no caso, efetuados através de pessoa jurídica, apenas o nome daquele que foi beneficiado e o seu CGC(MF);
- 3- Este entendimento é, aliás, bastante compreensível tendo em vista a impraticabilidade de documentar-se de outra forma (fotografia, testemunhas ou equivalentes) tais espécies de despesas visando a sua dedutibilidade da renda;
- 4- A legislação vigente à época (Decreto nº 85.450/80) é demasiado clara ao determinar que "Art. 71 - Poderão ser abatidos da renda bruta: II - As despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas...";
- 5- Evidentemente que cabe ao poder disciplinar a responsabilidade de avaliar a qualidade da informação, porém, sem oprimir ou forçar a capacidade contributiva do contribuinte, como no caso em impugnação. Ademais, não é este o sentido da lei;
- 6- Dá arrepios a citação feita pelas Autuantes de que intimaram mais de 350 contribuintes e nenhum deles logrou informar o nome do profissional por quem teria sido atendido. É óbvio que esta pergunta deveria ter sido feita à empresa que colocou a equipe ao atendimento. A prestadora do serviço foi a SAMOPE e é dela o nome que deve o contribuinte saber. É fantasiado outro procedimento e deixa a entender que não tendo as Autuantes conseguindo os dados via SAMOPE a queiram fazer às custas dos contribuintes usuários dos serviços;
- 7- O impugnante não aceita a condição em que foi colocado face a forma simplória da citação. Há no país 160 milhões de habitantes. É sabido também que há em alguns Estados pessoas suspeitas, porém, daí a considerar suspeito todo o universo é faltar com a razão, a lógica e a verdade. É sobretudo, em função desta consciência que o impugnante rebela-se contra o fato ora impugnado, até porque não se utilizou de comprovante gracioso, daí entender correto o abatimento promovido;
- 8- É conveniente destacar que continuem as Autuantes na busca da SAMOPE e dos seus proprietários, consoante termo de início de fiscalização acostado ao processo, mas com a devida cautela para não promover bitributação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da União, pois se assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

acontecesse, iriam de água a baixo os direitos e garantias individuais preconizados na CEF/88;

- 9- O esperado posicionamento isento e imparcial dessa instância julgadora é fundamental para a restauração da justiça fiscal, pois, não esta submetida ao poder vinculante oriundo de instruções e/ou pareceres - sob pena de negar a própria instância - que somente restringe as ações de servidores subalternos, tais como, auditores fiscais e superintendentes regionais em processo de consultas;
- 10- Por tudo aqui exposto, ficou cabalmente comprovado que o impugnante não infringiu quaisquer dispositivos legais ou infra-legais como se tentou caracterizar no Auto de Infração, nem tampouco utilizou de expedientes inidôneos para se favorecer;

O contribuinte anexou cópias dos documentos, de fls. 103/110.

Em face das alegações do contribuinte, na impugnação e juntada de documentos, pelo impugnante, retornou o processo à DRF/Recife para realização de diligências, quanto aos pontos indicados abaixo:

1) - Verificar junto à Prefeitura de Paulista - PE se, na Rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista - PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510;

2) - Examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo, pelo impugnante, quanto à recepção pela Secretaria da Receita Federal;

3) - Verificar as cópias do CGC(MF) nº 08804999/0001-33, com validade até 30.06.06.94 e 30.06.97;

4) - Diligenciar quanto aos demais pontos arguidos na impugnação sobre a existência de fato, ou não da SAMOPE, no período a que se refere o lançamento, podendo o diligenciador emitir pronunciamentos que entender necessários ao deslinde da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

Em resposta à diligência solicitada, a Auditoria Fiscal emitiu o despacho de fls. 160, nos seguintes termos:

1)- Em relação ao item 1) do referido pedido, esclarecemos que a Prefeitura de Paulista, em seu ofício nº 027/96, de fls. 62, informou a inexistência da Rua José Francisco dos Santos naquele município e a existência de Avenida com o mesmo nome. Em diligência à referida Avenida, não foi encontrado pelo fisco o nº 510, conforme descrito no Termo de Verificação de 23.08.96, de fls.63. O Termo de Início de Fiscalização enviado ao endereço Rua Francisco dos Santos retornou ao fisco com o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que "não existe o nº indicado"(fls.64 a 65), atende-se para o código de endereçamento postal constante do AR de fls. 64 "53.435.590", correspondente à Avenida José Francisco dos Santos, conforme Guia Postal Brasileiro (fls.157). Logo, também pela ECT não foi localizado o número 510 da citada Avenida. Conforme solicitado, enviamos nova correspondência à Prefeitura Municipal de Paulista (fls.155), a qual reafirmou a conclusão já comprovada, como se constata no Ofício de fls.156;

2)- Relativamente ao item 4) do pedido de diligência em questão anexamos os relatórios complementares de fls. 150 a 154, de 27/11/96 e 05/06/97, juntamente com a documentação comprobatória correspondente (fls.116 a 149);

3)- Outrossim, anexamos cópia do Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal, de 04/08/97, às fls. 158, que declara inapta a inscrição no CGC de nº 08.804.999/0001-33, de SAMOPE Ltda, por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

4)- E que foi enviada ao impugnante cópia dos relatórios supra citados, com conseqüente reabertura do prazo de impugnação conforme art.18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art.1º da Lei 8.748/93.

O Contribuinte tendo recebido as cópias dos relatórios referidos, às fls. 164 e cópia do Ato Declaratório nº 48/97, de fls.158, apresenta impugnação aos mesmos, às fls. 163/166, com as seguintes considerações:

"1)- Considera louvável a iniciativa que conduziu à realização dos relatórios fiscais;

2)- Que aludidos relatórios tentam melhorar a qualidade, as falhas, as lacunas e as impropriedades contidas naquele malfadado relatório de 24/10/96 que embasou o auto de infração impugnado.

3- Que o relatório tenta convencer com ilustrações mais uma vez sem consistência, tais como: Tentamos intimar seu responsável, Júlio Medeiros de Carvalho...", desconhecido destinatário; dentre outras ali indicadas;

4)- Evidentemente, não se acha o impugnante no direito de acusar pessoas, entretanto, em razão de, efetivamente, haver recebido a prestação dos serviços, de provas evidentes existentes no processo, tais como; recibos (fls.30,31); contrato social (fls.55,57); declaração de rendas (fls.37,41,46) em cujos documentos constam a assinatura do Sr.Júlio Neto Medeiros de Carvalho e, sobretudo, espantosamente, ter que aceitar como instrumento da decisão a informação antes referenciada de "tentamos intimar", oprime a sua convicção quanto a imparcialidade de instância julgadora. O que é lamentável, porque agride os direitos e garantias individuais de que trata a Carta Magna;

5)- A intimação recebida em 07/10/97, apesar de referenciar o ato declaratório nº 48, de 04/07/97, assinado pelo Sr.Secretário da Receita Federal é inusitada porque permite ao impugnante o direito de impugnar apenas e tão somente, "os itens tratados no relatório fiscal", o que transmite o sentimento de intocabilidade àquele ato declaratório. Esta condição , evidentemente, o impugnante também não pode aceitar, pelo que a seguir expõe:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

5.1 - O Código Tributário Nacional, no art.112 determina: "lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida..."

5.2 - O Código Penal define que "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Há de se respeitar, no mínimo, o princípio da irretroatividade. Pois bem, embora tenha a autoridade competente poderes para baixar atos daquela natureza não poderá exorbitar, sob pena de nulidade do próprio ato;

5.3 - No caso em foco, entende o impugnante que o ato nº 48 procura proteger a Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que também tenta proteger a sociedade, procurando obstar a ocorrência de procedimentos danosos a vida nacional. Porém só poderá surtir efeito legal a partir da data de sua publicação. Nunca retroativamente. No entanto, aquele mesmo ato pretende considerar inidôneos os documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992. É um desrespeito ao princípio da irretroatividade, ao estado de direito, é atentatório aos direitos e liberdade fundamentais. Trata-se portanto, de retroagir para prejudicar. E este procedimento nem no crime é acatado. O impugnante reafirma que não se utilizou de expediente inidôneo para se favorecer e entende que a Secretaria da Receita Federal devia ter adotado tal medida já no ano de 1992, protegendo o exercício de 1993, e não em agosto de 1997. É inócuo do ponto de vista da retroatividade o aludido ato que, neste aspecto, tornou-se famigerado;

6)- Requer que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente e nulas todas as exigências fiscais ora impugnadas."

A decisão monocrática rejeitou a preliminar de nulidade, para no mérito julgar procedente em parte o lançamento, no sentido de reduzir a multa de ofício para 75% sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

Intimado da decisão em 25.04.98, protocola o interessado em 08.05.98, o recurso de fls. 194/201, onde basicamente reitera as razões já produzidas, tecendo críticas e insistindo na nulidade do Ato Declaratório nº 48/97, juntando cópia da liminar que o dispensa do depósito a que se refere a M.P. nº 1621/97, pedindo provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento decorre de glosa levada a efeito na dedução de despesas médicas e odontológicas consideradas pela contribuinte em suas declarações de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios de tais despesas, bem como o endereço onde foi prestado o respectivo serviço pela empresa SAMOPE (Serviço de Assistência Médica e Odontológica de Pernambuco) consoante consta de sua declaração de rendimentos, apresentou a contribuinte cópias dos recibos de fls.29 a 32 verso, declinando o endereço do atendimento como sendo à Rua José Francisco dos Santos nº 510 na cidade de Paulista/PE.

A matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8383/91, que prescreve:

"Art.11 - Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos;

1- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º - O disposto no inciso I;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Ressalte-se que, o mais importante para que tais despesas sejam deduzidas é a comprovação da efetiva realização das mesmas e do seu pagamento, com indicação, precisa da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços e beneficiária do pagamento, consoante previsto na legislação de regência .

No vertente procedimento, a contribuinte, aqui recorrente, muito embora o esforço dispendido não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a efetividade dos pagamentos declinados.

Isto porque, as inúmeras diligências levadas a efeito pela fiscalização, comprovam de forma a não deixar dúvidas que no endereço constante dos recibos e declinado pela contribuinte, a referida empresa SAMOPE não funcionou no ano de 1993, de sorte que não poderia ter prestado tais serviços naquele local, já que lá não existia de fato.

Foi dada ao contribuinte oportunidade de se manifestar sobre o resultado das diligências, inclusive para aditar sua impugnação, não logrando ele contudo apresentar nada que pudesse elidir o contido no relatório fiscal pertinente, se atendo a tecer críticas sobre os mesmos, críticas essas que foram reafirmadas por ocasião do recurso, sem contudo nada de concreto trazer em benefício de suas alegações.

Por seu turno, a alegação insistente da existência jurídica da SAMOPE é despicienda e quer nos parecer que sequer foi questionada. O que a fiscalização questiona até de forma veemente, é a sua existência de fato no endereço declinado, fato esse que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

contribuinte não logrou comprovar por qualquer forma, muito embora tenha lhe sido dado todas as oportunidades para tal.

Entende este relator que, a simples apresentação de um recibo por si só não tem o condão de comprovar a efetividade da realização dos serviços, mormente porque não se comprovou de forma hábil, o efetivo pagamento supostamente feito, sendo certo que bastava par tanto declinar o cheque utilizado para tal.

Por outro lado, merece relevância o fato de que, a empresa SAMOPE sequer está inscrita no Conselho Regional de Odontologia, como também está com sua situação irregular desde 1992 junto ao Conselho Regional de Medicina, de tal sorte que, não estava sequer habilitada a prestar quaisquer serviços relacionados com tais profissões, não podendo portanto tais recibos serem aceitos como aptos a comprovar despesas médicas e odontológicas para efeito de dedução do imposto de renda. Aliás, não se declinou em momento algum o nome dos profissionais que teriam prestado os serviços.

Com relação ao tão atacado Ato Declaratório SRF nº 48/97, não vislumbra este relator, s.m.j., qualquer relevância para o deslinde do presente caso.

Isto porque, o que se discute aqui é a efetividade da prestação do serviço, o seu pagamento e a admissibilidade da dedução dos valores contidos nos citados recibos do imposto de renda da recorrente.

De qualquer forma, e para que não se alegue cerceamento de defesa, observa este relator que, o Ato Declaratório SRF nº 48/97 foi baixado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, com base na Portaria nº 94 de 29 de abril de 1997, do Sr. Ministro da Fazenda, que lhe delegou competência para tal, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

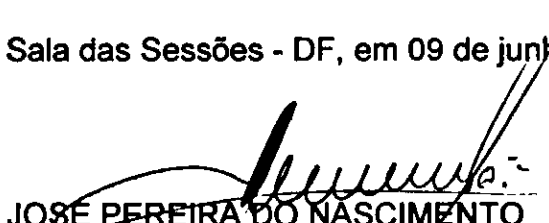
Processo nº. : 10480.013186/96-90
Acórdão nº. : 104-17.089

9430/96 e o contido no Processo nº 10480014992/96-94, não havendo portanto qualquer razão para se declarar a nulidade absoluta do referido Ato Declaratório.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, por estes e pelos seus próprios fundamentos, que adoto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO